



PROCESSO TC Nº 00941/22

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão (Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00266/22)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável(is): Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito) e Leônidas Dias de Medeiros (Secretário da Saúde)

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO, DECORRENTE DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DE DADOS DA GESTÃO MUNICIPAL E SUPOSTO RETARDAMENTO DE EXAME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00266/22 - Cumprimento. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00112/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00941/22, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada em face da Prefeitura Municipal de Patos, acerca de possíveis irregularidades na divulgação de dados da gestão municipal e suposto retardamento de exame de processos administrativos, e, nessa assentada, à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00266/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I. CONSIDERAR CUMPRIDA a mencionada Resolução;

II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão analisados na presente inspeção especial;

III. RECOMENDAR à Administração a adoção de medidas com vistas a (1) otimizar os sistemas de informática, disponibilizando eficazes mecanismos de controle social, e (2) agilizar a análise dos processos administrativos sob sua responsabilidade;

IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 06/02/2024



PROCESSO TC Nº 00941/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos tratam de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada em face da Prefeitura Municipal de Patos, acerca de possíveis irregularidades na divulgação de dados da gestão municipal e suposto retardamento de exame de processos administrativos, e, nessa assentada, à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00266/22.

Por meio da mencionada Resolução, publicada em 08/11/2022, a Segunda Câmara deste Tribunal decide:

"FIXAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao titular da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Leônidas Dias de Medeiros, ordenador de despesa daquela unidade, conforme informação da Auditoria, fl. 221, para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, se manifestar sobre os pontos levantados no presente processo, a saber: a) não divulgação dos documentos contidos nos incisos II (Relatório de Gestão do SUS) e III (avaliação do Conselho de Saúde Sobre a Gestão do SUS), nos termos do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 141/2012; b) não atendimento do § 5º, do art. 36, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (divulgação das audiências na Câmara Municipal de Patos/PB para apresentação do Relatório de Gestão do SUS); e c) retardamento de exame de Processos Administrativos Municipais".

Dentro do prazo fixado, os gestores apresentam os documentos de fls. 243/309 e 311/377, em cuja análise, fls. 383/391, a equipe Técnica de Instrução conclui:

"Diante do exposto, entende-se que as solicitações constantes na Resolução Processual RC2-TC-00266/22, quanto às manifestações a respeito dos pontos levantados pela Auditoria, estas foram cumpridas. Entretanto, quanto ao saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, conforme já detalhado, estas não foram totalmente atendidas. Nesse sentido, seguem abaixo as irregularidades mantidas/ajustadas apontadas na exordial:

1 - Não divulgação dos documentos contidos nos incisos II (Relatório de Gestão do SUS) e III (avaliação do Conselho de Saúde sobre a Gestão do SUS), nos termos do art. 31, da Lei Complementar Federal 141/2012;

2 – Não atendimento do § 5º do art. 36 da Lei Complementar Federal 141/2012 (realização das audiências na Câmara Municipal de Patos/PB para apresentação do Relatório de Gestão do SUS fora do prazo) (ajustada); e

3 - Retardamento de exame de Processos Administrativos Municipais."

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01043/23, fls. 394/403, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):



PROCESSO TC Nº 00941/22

a) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO integral da decisão consubstanciada na Resolução Processual RC2 TC 00266/22, pelo Sr. Leônidas Dias de Medeiros, Secretário da Saúde do Município de Patos;

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao nominado Titular da Pasta da Saúde de Patos, pela omissão/retardo na análise de processos administrativos, caracterizados da quebra de princípios como a duração razoável de processos e à celeridade processual, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB;

c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Patos no sentido de tomar as devidas providências para o cumprimento do §5º do art. 36 da Lei Complementar 141/2012; e

d) REMESSA da análise das questões aqui debatidas referentes à não divulgação dos documentos contidos nos incisos II e III do art. 31 da LC 141/2012 ao Processo TC 04549/22 (PCA do Município de Patos, exercício 2021), com o subsequente arquivamento do item nestes autos processuais eletrônicos.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A Auditoria, no derradeiro pronunciamento, fls. 383/391, informa que o gestor prestou as informações solicitadas por meio da Resolução RC2 TC 00266/22. No entanto, ao analisar os *prints* presentes na peça encaminhada e os documentos que a acompanham, bem como acessar os *links* indicados, constata que o gestor não solucionou totalmente algumas das falhas e/ou adotou medidas corretivas fora do prazo legal em outras.

Assim, voto pelo(a):

1. Cumprimento das determinações contidas na resolução mencionada, consoante conclusão da Auditoria;
2. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão analisados na presente inspeção especial;
3. Recomendação à Administração de adoção de medidas com vistas a (1) otimizar os sistemas de informática, disponibilizando eficazes mecanismos de controle social, e (2) agilizar a análise dos processos administrativos sob sua responsabilidade; e
4. Arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO